



LEI MUNICIPAL Nº 1.387, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre obrigação de pronto atendimento, hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento e suas unidades de pronto atendimento, os casos de mulheres vítimas de agressões físicas no âmbito do Município de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL** de Pedro Canário - ES **APROVOU** e EU **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados e pronto atendimentos de Pedro Canário ficam obrigados a comunicar, formalmente as autoridades competentes, quando no atendimento aos casos de mulheres vítimas de agressões físicas e psicológicas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º - Entende-se que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual ou psicológica e que:

I - Tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus tratos e abuso sexual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Lei Municipal nº 1.387/2019

II - Tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende entres outros, violação, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar.

Art. 2º - Os dados que constarão no relatório de preenchimentos na comunicação formal descrita no art. 1º deverão observar o Código de Ética Médica ou normativa que a substituir.

Art. 3º- A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação da vítima de violência doméstica referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do responsável.

Art. 4º- As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 5º- A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º- Aplica-se, no que couber à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 7º- Ficam as unidades mencionadas nesta Lei obrigadas a afixar avisos e cartazes com números de contatos com as autoridades policiais e de órgãos ligados ao atendimento à mulher.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



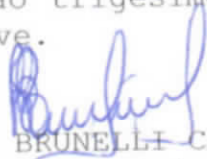
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Lei Municipal nº 1.387/2019

Secretaria Municipal de Governo de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


BRUNO TEÓFILO ARÁUJO
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


RANSMILLER BRUNELLI CAMPORESI
Secretário Municipal de
Governo